

## ACÓRDÃO TC-750/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-1585/2011  
**JURISDICIONADO** - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ÁGUIA BRANCA – ÁGUIA BRANCA PREV  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2010  
**RESPONSÁVEL** - SUZIANY PASTE GONÇALVES OLIVEIRA

### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1)  
REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2)  
DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca – ÁGUIA BRANCA PREV**, exercício de **2010**, de responsabilidade da Senhora Suziany Paste Gonçalves Oliveira.

Em sua primeira manifestação no processo, a 6ª Secretária de Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 54/2012** (fls. 207/212), onde aponta a existência de possíveis irregularidades merecedoras de esclarecimentos:

#### **2. CONCLUSÃO**

Examinada a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca**, em face das irregularidades e faltas apontadas, sugere-se que a **Sra. Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, gestora responsável pelo exercício de 2010, seja:

**COMUNICADA**, com fulcro no artigo 161, inciso III, da Resolução TCEES nº 182/2002, para apresentação de documentos relativos ao item:

**1.7.1.2 - Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS.**

**Base Normativa:** Art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (DOU 12.12.2008), (alterada pelas Portarias MPS sob os nº298, de 17/11/09, nº230, de 28/08/09 e nº 83, de 18/03/2009) e arts. 101 e 109 da Res. TCEES nº 182/02, Art. 105, inciso I, da Resolução TC nº 182/2002, Lei Municipal nº 6.328 de 29/12/2009.

**CITADA**, com fulcro no artigo 161, inciso I, da Resolução TCEES nº 182/2002 c/c o artigo 41, inciso III, da Lei Complementar nº 32/93, pelo item:

**1.7.1.1 - Ausência do Registro Contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial.**

*Base Normativa: Artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98, Princípio da Competência e Oportunidade (Res. CFC 750/93 e 1.111/07), Portaria MPS 402, de 10/12/2008, Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, Art. 4º, §2º, Inciso IV, e art. 24 da LRF - LC 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003 (Alterada pela Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/05/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005).*

Em 14 de março de 2012.

*Fausto de Freitas Corradi*  
Auditor de Controle Externo - Matrícula 202629

Em sequência, a 6ª SCE manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 210/2012** (fl. 214/215), sugerindo a citação da responsável, senhora **Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca, no exercício de 2010, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 54/2012.

Acolhendo a propositura da unidade técnica, promoveu-se a citação por meio de da Decisão Preliminar TC 283/2012, (fls. 223/224), que lhe concedera o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face da indicação de irregularidades elencadas no Relatório Técnico Contábil 054/2012 e na Instrução Técnica Inicial 210/2012.

Devidamente citada - Termo de Citação 619/2012 (fls. 225), Aviso de Recebimento juntado na data de 29 de maio de 2012 (fls. 228), a responsável apresentou tempestivamente as justificativas (fls. 232 a 276).

A 6ª SCE elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 161/2013** (fls. 280 a 287), que analisa a documentação da prestação de contas em cotejo com a manifestação

do responsável, e faz a seguinte apreciação sobre os indicativos de irregularidades merecedoras de esclarecimentos:

## **1. DA NOTIFICAÇÃO**

### **1.1. Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS.**

**Base Normativa:** Art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (DOU 12.12.2008), (alterada pelas Portarias MPS sob os nº298, de 17/11/09, nº230, de 28/08/09 e nº 83, de 18/03/2009) e arts. 101 e 109 da Res. TCEES nº 182/02, Art. 105, inciso I, da Resolução TC nº 182/2002, Lei Municipal nº 6.328 de 29/12/2009.

#### **Dos fatos:**

A gestora não encaminhou na PCA de 2010 o Demonstrativo de Gastos com a Taxa de Administração do RPPS, comprovando-se a observância do limite legal de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, em conformidade com os limites estabelecidos pela Portaria MPS nº 402/08.

Também não consta dos autos cópia da Lei Municipal que estabelece o percentual da taxa de administração do RPPS.

#### **Dos documentos:**

A gestora encaminhou a documentação faltante, incluindo o cálculo da taxa de administração para o exercício de 2010, e a Lei Municipal que estabelece o percentual da taxa de administração do RPPS (fls. 264/276).

#### **Da análise:**

Com a documentação encaminhada pela gestora, constata-se que os gastos com a administração do RPPS ficaram abaixo do limite de 2% estabelecido pela legislação municipal.

**Atendido este item da notificação.**

## **2. DA CITAÇÃO**

### **2.1. Ausência do Registro Contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial**

**Base Normativa:** Artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98, Princípio da Competência e Oportunidade (Res. CFC 750/93 e 1.111/07), Portaria MPS 402, de 10/12/2008, Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, Art. 4º, §2º, Inciso IV, e art. 24 da LRF - LC 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003 (Alterada pela Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/05/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005).

#### **Dos fatos:**

O art. 17 da Portaria MPS nº 403/2008 determina que a escrituração contábil das reservas matemáticas previdenciárias constará no grupo de contas Provisões Matemáticas Previdenciárias. Entretanto, foi constatado a partir da análise do Balanço Patrimonial, que no Passivo do RPPS inexistem registros contábeis referentes a tais reservas (fls.58).

Vale ressaltar que o Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram. Assim, cabe ao Instituto demonstrar, com fidedignidade, por meio da contabilização, as variações patrimoniais, assim como evidenciar o reconhecimento do passivo no Balanço Patrimonial.

**Dos documentos/justificativas:**

A Portaria 916/2003 MPAS (alterada pela Portaria Nº 95/2007, exige inclusão das Reservas matemáticas nos Demonstrativos Contábeis desde ano de 2007. Porém, somente em Abril de 2011, o MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – MPAS, questionou o Critério denominado DEMONSTRATIVO CONTÁBEIS, demonstrando no Balanço Patrimonial/2010, solicitando que fosse enviado com as provisões matemáticas conforme dispões ao anexo II e III da Portaria MPS Nº 95/2007.

Após contato telefônico com o Contador do MPAS Marcos Quijano, foi solicitado o envio de uma NOTA EXPLICATIVA informando os valores das Provisões Matemáticas.

**Segue anexo, toda a comunicação realizada através do e-mail e digitalização entre Águia Branca Prev e o Ministério, a Nota Explicativa enviada e o parecer do MPAS considerando regular as contas do ABPREV exercício de 2010, que também foram feitas sem as provisões matemáticas.**

Informamos também que no Exercício de 2011 já regularizamos a situação.

**Da análise:**

A gestora alega que, apesar de desde 2007 o MPAS exigir a Inclusão das Reservas Matemáticas nos Demonstrativos Contábeis, somente em 2011, após o MPAS haver questionado a ausência do registro das Reservas Matemáticas no Balanço Patrimonial do exercício de 2010, o ABPREV passou a efetuar tal registro.

O artigo 17 da Portaria nº 403 do MPAS, de 20 de dezembro de 2008, determina que a escrituração contábil das reservas matemáticas previdenciárias deve ser realizada no grupo de contas Provisões Matemáticas Previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo do Balanço Patrimonial.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução nº 836/1999, caracteriza como fraude a supressão ou omissão nos registros contábeis, conforme segue:

[...] refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por:

- a) manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;
- b) apropriação indébita de ativos;
- c) supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;**
- d) registro de transações sem comprovação; e
- e) aplicação de práticas contábeis indevidas. **(grifo nosso)**

A justificativa e os documentos apresentados pela gestora não explicam o descumprimento da legislação vigente com a omissão do lançamento no passivo das Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Além disto, a gestora não apresentou a retificação dos lançamentos referentes ao exercício de 2010, discriminando cada lançamento por exercício, acompanhados das notas explicativas, conforme estabelece a legislação vigente e as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

## Dos Balanços

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**.

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.** (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicada ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade**.

### **RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08** ***Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.***

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade**.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser

**realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

**RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08**  
**Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil**

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.**

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais** e internacionais que tratem de **temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011 esclarece **como** os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

**RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11**  
**Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

**Art. 2º** Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07**, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

## ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

### Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:
- estorno;
  - transferência; e
  - complementação.
32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem**.
33. **O estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.
34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.
35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.
36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados em conformidade com as normas contábeis**.

Diante do exposto, como os lançamentos contábeis não ocorreram de acordo com a norma vigente, consideramos insuficientes os documentos e as justificativas apresentadas para afastar a irregularidade apontada neste item.

**Não atendido este item da citação.**

Ainda, diante da análise realizada pela equipe técnica, extraem-se do Relatório Técnico Contábil **RTC 54/2012** [fls. 207/212] e dos demais documentos contábeis, os seguintes valores:

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls.53/54)</b>			
Despesa Fixada		R\$ 1.400.000,00	
Despesa Executada		R\$ 150.881,55	
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 1.249.118,45</b>	
<b>BALANÇO FINANCEIRO (fls.56)</b>			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 4.081.431,19	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 5.695.354,39	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL (fls.58)</b>			
<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
Financeiro	R\$ 5.695.354,39	Financeiro	R\$ 0,00

Permanente	R\$ 17.279,15	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
<b>ATIVO REAL</b>	<b>R\$ 5.712.633,54</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	<b>R\$ 58.604,78</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>		<b>R\$ 5.712.633,54</b>	
<b>Superávit Financeiro</b>		<b>R\$ 5.695.354,39</b>	

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 8468/2013** (fls. 289 a 298), recomendando para que se profira o julgamento considerando as contas **Regulares com Ressalva** e sugerindo determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Águia Branca – AGUIA BRANCA PREV.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o **Parecer PPJC 248/2014** (fl. 300), da lavra do Exmo. Procurador Especial de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a manifestação da área técnica.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 8468/2013** (baseada na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 161/2013**), nos seguintes termos:

### **3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas da senhora Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente, no exercício 2010, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca –



ÁGUIA BRANCA PREV, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 161/2013 conclui pela irregularidade das contas apresentadas, especificamente quanto ao item que segue:

**3.1.1 Ausência do Registro Contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial.** (item 1.7.1.1 do RTC 54/2012 e 2.1 ICC 161/2013)

**Base Normativa:** Artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98, Princípio da Competência e Oportunidade (Res. CFC 750/93 e 1.111/07), Portaria MPS 402, de 10/12/2008, Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, Art. 4º, §2º, Inciso IV, e art. 24 da LRF - LC 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003 (Alterada pela Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/05/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005).

**3.2.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca – ÁGUIA BRANCA PREV, referente ao exercício de 2010.

**3.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>1</sup>, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES COM RESSALVA das contas** da senhora **Suziany Paste Gonçalves Oliveira** – Diretora Presidente, frente ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca – ÁGUIA BRANCA PREV**, exercício de **2010**, na forma do inciso II<sup>2</sup>, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista que a irregularidade é de natureza formal, não grave, não tendo representando comprovado dano ao erário.

**3.4** Por fim, sugere-se **DETERMINAR** ao atual administrador e contabilista do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPSPMG, com amparo no artigo 86, da LC 621/2012, que:

**3.4.1.** cumpra todas as peculiaridades legais pertinentes a forma de registro das informações contábeis dos regimes próprios de previdência, especialmente quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, conforme determina o artigo 17 , §3º, da Portaria MPS nº 403/2008;

**3.4.2** observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011;

Vitória, 19 de dezembro de 2013.

**Sheila Leibel**

202647 - Auditora de Controle Externo  
Coordenadora do NEC

### 3 DISPOSITIVO

**3.1** Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

---

<sup>1</sup> <sup>1</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

[...]

**3.1.1** Tendo em vista o que se mostra nos autos, diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV<sup>3</sup>, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, com amparo no artigo 84, inciso II<sup>4</sup>, da LC nº 621/2012, profira julgamento considerando **REGULARES COM RESSALVA** as contas do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca – AGUIA BRANCA PREV**, de responsabilidade da senhora **Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, Diretora Presidente do AGUIA BRANCA PREV, no exercício de **2010**, dando quitação aos responsáveis na forma do preceituado artigo 86 da LC nº 621/2012, tendo em vista que a irregularidade detectada é formal e de natureza não grave.

**3.2** *In fine*, com fulcro no art. 86<sup>5</sup>, da LC nº 621/2012, **DETERMINO** ao atual gestor do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca – AGUIA BRANCA PREV** e ao contabilista responsável para que:

**3.2.1.** cumpram todas as peculiaridades legais pertinentes a forma de registro das informações contábeis dos regimes próprios de previdência, especialmente quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, conforme determina o artigo 17, §3º, da Portaria MPS nº 403/2008;

**3.2.2** observem os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011;

---

<sup>3</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

<sup>4</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

<sup>5</sup> Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1585/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Julgar regulares com ressalva** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca – AGUIA BRANCA PREV, no exercício de 2010, quanto ao aspecto técnico-contábil, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Suziany Paste Gonçalves Oliveira, Diretora Presidente, dando-lhe, pois, a devida **quitação**;

**2. Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca – AGUIA BRANCA PREV e ao contabilista responsável para que; a) cumpram todas as peculiaridades legais pertinentes a forma de registro das informações contábeis dos regimes próprios de previdência, especialmente quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, conforme determina o artigo 17 , §3º, da Portaria MPS nº 403/2008; e b) observem os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011;

**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda,

o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Geral das Sessões em substituição**